

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 10980.000.002/91-68

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDAO N^o 102-28.250

Recurso n^o: 70.612 - EXERCICIO DE 1986

Recorrente: CARLOS MENEZES

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

MMRSR

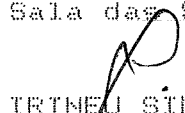
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Está sujeito à tributação na cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou submetidos ao regime de tributação exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir de matéria tributável o valor de Cr\$ 256.715.971,84, nos termos do voto da relatora, após rejeitar as preliminares de nulidade.

Sala das Sessões em 01 de junho de 1993

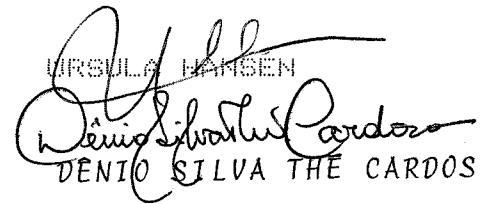

IRINEU SIMIANER

— PRESIDENTE


URSULA HANSEN

— RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo n^o: 10880.016.061/88-81

Acórdão n^o: 102-28.250

Recurso n^o: 74.019

Recorrente : CARLOS MENEZES

RELATÓRIO

Durante procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos, o contribuinte CARLOS MENEZES, CPF n^o 097.253.009-63, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, foi intimado a apresentar esclarecimentos e/ou atender às exigências enumeradas, com relação aos exercícios de 1986 e 1987, anos bases 1985/86 (fls. 01/02).

De conformidade com o disposto nos artigos 676, III e 678, III, do RIR/80 e com base nos artigos 37, III, 41 e 728, II do citado Regulamento foi feito o lançamento de ofício conforme Notificação n^o 06/91 (fls. 69), complementado pela Notificação n^o 32/91 (fls. 172) de Imposto de Renda Suplementar no valor de Cr\$ 290.959.829,00 (padrão monetário à época), e correspondentes gravames legais, referentes ao exercício de 1986, ano base 1985.

Com relação ao imóvel edificado à Rua Alfredo Bufrem n^o 155, centro, Curitiba, foram apurados custos com construção, não declarados, no montante de Cr\$ 580.983.004,00 através da aplicação de tabelas mensais elaboradas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do PR - SINDUSCON - das quais constam custos unitários de edificações habitacionais por metro quadrado, e, ainda, de informações obtidas por meio do "laudo técnico" anexado às fls. 26.

A soma dos rendimentos não tributáveis declarados, Cr\$ 17.425.932,00, foi, também retificada para Cr\$ 17.059.892,00 em virtude do lucro imobiliário tributável apurado de Cr\$ 366.040,00, demonstrado às fls. 66 e da opção do contribuinte pelo artigo 12 do Decreto lei n^o 1.950/82 sem estar enquadrado na condição de isenção nele estabelecido.



Processo nº: 10880.016.061/88-81

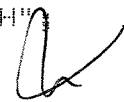
Acórdão nº: 102-28.250

A variação patrimonial não justificada por rendimentos tributáveis ou não, no valor de Cr\$ 537.833.554,00, demonstrada as fls. 65 e oriunda da retificação dos rendimentos não tributáveis e dos custos com construção omitidos, bem como o lucro imobiliário apurado de Cr\$ 366.040,00, foram classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

A exigência tributária foi agravada, retificando-se o acréscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 537.933.554,00 para Cr\$ 558.282.842,00, apropriando-se como dispêndios, realizados no ano base de 1985, antecipações do IR efetuados no montante de Cr\$ 3.520.000,00 e imposto de renda recolhido de Cr\$ 17.195.328,00. Considera ainda como recurso e benefício do contribuinte o valor de Cr\$ 366.040,00, referente ao lucro tributável apurado na alienação de imóvel. Face ao agravamento da exigência, foi reaberto o prazo para impugnação.

Não concordando com a exigibilidade fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73/93, acompanhado dos documentos de fls. 94/162 e, em decorrência do agravamento, a impugnação de fls. 176/188 e documento de fls. 189, alegando, em síntese:

- a) o valor de Cr\$ 366.040,00 relativo ao lucro imobiliário tributável calculado não foi computado como recurso;
- b) houve erro na descrição do fato gerador da obrigação tributária a teor do artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, questionando se os valores apurados deveriam ser tributados na cédula "D" ou "H"



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

- c) o fisco atribuiu à construção valor obtido a partir de planilhas de custo publicadas pelo SINDUSCON - PR, muito embora tendo à sua disposição a documentação referente aos custos efetuados pelo contribuinte na construção do Edifício Guaíra, conforme se vê pela correspondência - resposta de 30/8/90 (fl. 4);
- d) o procedimento fiscal não reduziu em 10% o custo unitário por m² de construção "para adaptá-la à situação de um prédio comercial" conforme permitido pela NB - 140/ABNT, juntando em corroboração cópia de documentos de fls. 94/98 emitido pelo SINDUSCON - MG;
- e) sobre a manutenção da redução de 26,28% sobre a área global da obra:
 - e1) considera como "ponto pacificamente aceito pelo fisco" a redução de 26,28% sobre o custo padrão no caso de edifício com finalidade comercial" pois calcada na NB 140 da ABNT, utilizada inclusive pelo laudo técnico de fls. 26 ...";
 - e2) o redutor de 26,28% foi considerado como anulado pelo custo dos serviços extras - 27,83% do total dos custos com a construção;
 - e3) o laudo técnico que apresentou, fls. 26/39, não é documento hábil para cálculo do percentual do custo dos serviços extras pois que se reporta a preços de dezembro de 1990, com suas alegações "visando manter a redução de 26,28% na área construída, conforme orienta a NB - 140 retro, no que é acompanhada pelo laudo técnico";



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

- e4) pelos cálculos que demonstra às fls. 81/86 o percentual dos custos dos serviços extras cai de 27,83 para 5,51;
- e5) o pagamento das instalações mecânicas só ocorreu em 1986 e faz menção ao documento nº 7 de fl. 107;
- e6) os dispêndios com plantas e projetos, serviços de terraplenagem e instalações provisórias ocorreram em 1984, reportando-se às notas fiscais nº 042, 045 e duplicata 8306 de fls. 109, 110 e 111 respectivamente.
- f) vários dos dispêndios foram pagos em 1986, tendo sido alocados em 1985 pela fiscalização, conforme relação de documentos que apresenta às fls. 86/87, totalizando Cr\$ 166.947.721,00 que solicita seja excluído do montante relativo à variação patrimonial a descoberto;
- g) alienou o imóvel - Edifício Guaíra - em 1986 e por esse motivo solicita que os custos de construção, conforme apurado pelo trabalho fiscal sejam considerados para efeito de cálculo do lucro imobiliário tributável no exercício de 1987, ano-base 1986 e compensado o imposto pago;
- h) estava isento, com base no artigo 12 do DL nº 1.950/82, do lucro imobiliário lançado no valor de Cr\$ 366.040,00, pois o imóvel residencial mencionado no item 6 da sua declaração de bens "era objeto de usufruto vitalício em favor de sua mãe, que era quem

Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

detinha a sua posse", sendo que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente conforme estatuido no inciso II do artigo 111 do C.T.N.;

Após o complemento à notificação de lançamento nº 06/91, fl. 172, que agravou o lançamento inicial, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 176/188 e o recibo de fl. 189, acrescentando os seguintes novos argumentos aos sintetizados anteriormente de "a" a "i";

- j) se correta a posição fiscal que esclareceu ser a notificação de lançamento estabelecida no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, "restaria descumprido o que dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172/66" com relação à determinação da matéria tributável ou perfeita descrição dos fatos;
- l) a notificação de lançamento nº 32/91, de fl. 172, que complementa a de nº 06/91, agravando a exigência, na demonstração do crédito tributário englobando os valores que já constaram da notificação nº 06/91, devendo ser considerada nula porque "com isso, o processo supra traz em seu bojo dois lançamentos de valores distintos, só que calcados, basicamente, em um mesmo fato gerador";
- m) a notificação de lançamento nº 06/91, deve ser cancelada por "incompetência do julgador";
- n) protesta para que os valores constantes nos documentos referentes ao ano de 1986 sejam considerados como despesas daquele período;



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

- o) finaliza solicitando a total improcedência da exigibilidade fiscal.

Informações Fiscais As fls. 166/170 e 191/192.

Após rejeitar as preliminares arguidas, a autoridade julgadora de primeira instância, em sua bem fundamentada decisão, resolveu dar provimento parcial à impugnação, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto do montante de Cr\$ 7.194.079,00.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, entendendo as suas Razões e Recurso Voluntário acostadas aos autos As fls. 216 a 232, com os documentos de fls. 233 a 315.

Após fazer um histórico, em suas Razões de Recurso propriamente ditas (fl. 220) inicialmente são arguidas as seguintes PRELIMINARES, ratificando o que já fora alegado nas impugnações:

- 1) seja considerado nulo o lançamento 032/91, por ter sido emitido, sem que antes tenha havido o formal cancelamento do lançamento nº 006/91;
- 2) seja ainda considerado nulo o referido lançamento, por ter sido efetuado pelo próprio autor do feito, pretensamente para corrigir o lançamento anterior e agravar a exigência, sem que houvesse a autorização formal pela autoridade competente para que essa retificação e esse agravamento fossem efetuados;
- 3) seja considerada indevida a exigência fiscal e cancelado o lançamento, por já ter sido pago qualquer imposto que porventura fosse devido, relativo à construção do imóvel, quando da apuração do lucro tributável, em 03/03/86, tendo em vista que o custo

u

Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

que serviu de base para apuração do referido lucro foi o custo declarado. Assim, ainda que esse custo estivesse subestimado o imposto devido sobre a diferença já teria sido recolhido conforme DÁLI juntado à Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1987, ano base 1986.

No MERITO, requer o contribuinte, seja dado provimento ao recurso por considerar provado inexistir subavaliação do custo de construção, no ano base de 1985, pelo que inexistiria acréscimo patrimonial a descoberto.

E o Relatório.



Processo n^o: 10880.016.061/88-81

Acórdão n^o: 102-28.250

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

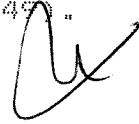
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como Preliminar, o ora Recorrente arguiu a nulidade do lançamento n^o 032/91.

De acordo com o decreto n^o 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Alega o ora Recorrente que, tendo a notificação de lançamento n^o 032/91 englobado o valor agravado e o valor já constante do lançamento anterior teria ocorrido um julgamento, por pessoa incompetente, e um novo lançamento calcado nas mesmas razões fiscais, procedimentos estes adotados ao arrepio do Código Tributário Nacional e do Decreto n^o 70.235/72 em seu artigo 27 e seguintes.

Não procede, no caso, a discussão do Artigo 27 e seguintes do decreto 70.235/72 por se referir ao "Julgamento em Primeira Instância" referindo-se a Preliminar arguida a fase processual anterior, ou seja, ao lançamento à constituição do crédito tributário. Aliás, justamente o CTN ao regulamentar a Constituição do Crédito Tributário, prevê, expressamente as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado e nas quais o lançamento questionado se encontra perfeitamente enquadrado (em especial nos artigos 141 e 149).



Processo n^o: 10880.016.061/88-81

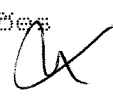
Acórdão n^o: 102-28.250

Após impugnado o lançamento n^o 006/91, em sua Informação Fiscal, em obediência ao que determina o Artigo 19 do Decreto n^o 70.235/72, o autor do procedimento constata que o valor de Cr\$ 366.040,00 correspondente a lucro imobiliário não fora considerado como Recurso do contribuinte e que, por outro lado, deixara de considerar entre os dispêndios do ano base, o valor correspondente ao Imposto de Renda pago, bem como das antecipações já efetuadas, pelo que propõe o agravamento da exigência tributária face à retificação da variação patrimonial a descoberto decorrente da inclusão das duas parcelas omitidas anteriormente.

Com respaldo na Portaria GAB 176/89, do Delegado da Receita Federal em Curitiba, procede-se, a seguir a expedição da Notificação de Lançamento n^o 032/91 como Complemento à Notificação de Lançamento n^o 006/91, que descreve exatamente a que corresponde, ou seja, "Agravamento à exigência de..... para....." os dispositivos legais infringidos, reabrindo-se o prazo para impugnação ou recolhimento do crédito tributário (fls. 172).

Considerando que a matéria já fora analisada pela autoridade monocrática, peço vênha para transcrevê-la, neste particular:

"Labora em erro o contribuinte quando considera que a notificação de lançamento n^o 32/91, por complementar a de n^o 06, agravando-a, constitui julgamento, e que por demonstrar o crédito tributário total o exige em duplicidade. A notificação complementar não tem o condão de julgar ou cancelar mas apenas a de complementar a inicial, agravando-a. O valor do item "DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO" da notificação de agravamento - que é emitida administrativamente pautando-se pelo disposto no artigo 100, incisos I e III, da Lei n^o 5.172/66 - engloba o notificado inicialmente e representa o total da exigibilidade fiscal, estando adequadamente sumulados todos os fatos e disposições



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

legais infringidas. Ademais, o embasamento legal do lançamento, citado anteriormente, classifica corretamente os rendimentos omitidos na cédula "H" da declaração de rendimentos. A finalidade de tal atualização e totalização do débito na notificação complementar de lançamento é exclusivamente cumprir o que preceitua o artigo 11, inciso II combinado com o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, de forma a facultar ao contribuinte o conhecimento do valor do crédito tributário e possibilitar seu recolhimento, caso com ele concorde. Esclarece De Plácido e Silva, "in Vocabulário Jurídico, 3ª edição que "Complementar - Derivado de complemento, é aplicado para indicar todo fato, ato ou coisa, que venha, posteriormente, completar o que se tinha anteriormente feito ou o que anteriormente ocorrera. Não é o suplementar, que vem ampliar. O complemento, por vezes, indica a parte que se vem anexar à outra parte, para torná-la perfeita. Por vezes, até, mostra-se elemento indispensável à formação do ato, fato ou coisa, sem o que não teriam eles forma completa". (grifos acrescentados).

Ainda, quando à nulidade por "incompetência do julgador", nos precisos termos do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, somente ocorrerá se a presente decisão estiver sendo assinada por autoridade incompetente."

Não se caracteriza, no caso concreto, as hipóteses de nulidade prevista no Art. 59 do Decreto 70.235/72, e considerando o exposto, deixo de acolher as duas preliminares arquivadas



Processo n.º: 10880.016.061/88-81

Acórdão n.º: 102-28.250

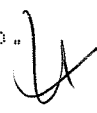
Não podem prosperar os argumentos de nulidade arguidos: não só restou comprovado revestir-se o lançamento questionado de todas as características de complementaridade como sua lavratura ocorreu em decorrência de uma sugestão, uma proposta do autuante, devidamente submetida à Chefia da Divisão de Fiscalização autoridade detentora de delegação de competência para, conforme alínea " " da citada Portaria n.º 176/89,

"m - determinar a lavratura de termo complementar a auto de infração para sanar irregularidades e/ou omissões, ocorridas na formalização da exigência, assegurando-se reabertura de prazo para impugnação ou pagamento do débito"

Quanto à terceira Preliminar, de que o tributo já teria sido pago no exercício financeiro seguinte, quando da alienação do imóvel, saliente-se, em parte envolve uma questão de mérito, qual seja a de que o custo de construção estaria correto, e, por outro lado extrapola a matéria objeto dos presentes autos - procura a ora Recorrente discutir um pagamento de imposto sobre lucro imobiliário efetuado sobre alienação realizado em 1986, quando se aprecia recurso em procedimento de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1985.

Pelas razões expostas, rejeita-se a terceira preliminar arguida, sem prejuízo do direito do contribuinte de requerer junto à repartição competente, restituição ou eventual compensação de tributo pago a que considera ter direito.

Quanto ao Mérito, requer o contribuinte seja dado provimento ao recurso, julgando ter ficado comprovado inexistir subavaliação do custo da construção, no ano base de 1985, pelo que inexistiria acréscimo patrimonial a descoberto.



Processo nº: 10880.016.061/88-81

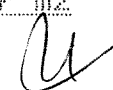
Acórdão nº: 102-28.250

Inicialmente procura demonstrar a execução de parte dos serviços no ano de 1984.

Considerando que o Laudo Técnico elaborado em 19/12/90 pela empresa SMIDERLE & CIA LTDA S/C, que apresentara em atendimento à Intimação nº 659/90 de 06/12/90 para esclarecer itens de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1986, ano base 1985 (fls. 26 a 39), e que servira de base para a expedição da notificação de lançamento, fora acolhido pela autoridade prolatora da decisão "à quo" ao apreciar a argumentação da fase impugnatória quanto à redução de custos, como se transcreve a seguir:

"O afirmado pelo contribuinte no item "c" não é verdadeiro pois os documentos juntados - correspondência-resposta de 30/8/90 de fls. 4/16, não são comprobatórios dos custos de construção. Quanto à utilização de tabela de custo, emitida pelo SINDUSCON, aplica-se ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. Tal procedimento é perfeitamente cabível, o que é corroborado pelos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88 - D.O.U. 05/07/88 e 13/07/88.

Com relação ao item "d" - reduzir em 10% o custo unitário por m² de construção "para adaptá-lo à situação de um prédio comercial" - o trabalho fiscal ao acatar o "laudo técnico" de fls. 26/39, apresentado pelo próprio contribuinte, o beneficia com um redutor de 26,28%. Não obstante, apurou-se pelo mesmo laudo um percentual de 27,83 correspondente a SERVIÇOS EXTRAS QUE NÃO CONSTAM DAS TABELAS DO SINDUSCON mas que devem "ser levados em conta na determinação dos preços por m²



Processo n^o: 10880.016.061/88-81

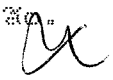
Acórdão n^o: 102-28.250

de construção", de acordo, inclusive com o doc. 03, de fl. 98, juntado pelo interessado. O custo dos serviços extras ao ser considerado como equivalente ao redutor de 26,28%, anulando-o, vem mais uma vez beneficiar o sujeito passivo pela diferença entre os percentuais. Digno de menção também é o custo médio por m² de construção no ano-base de 1985, obtido pelo interessado, conforme fl. 24, junto ao SINDUSCON-PR, no valor de Cr\$ 881,75 o qual comparado ao usado pela fiscalização no demonstrativo de fl. 62, lhe proporciona um redutor de cerca de 27,68%.

Com referência ao subitem "e3", o laudo técnico citado, com cálculos feitos por profissional habilitado, reporta-se especificamente ao imóvel "EDIFÍCIO GUAIRA" e como pode-se constatar foi elaborado com critérios técnicos que revelam precisão e elevado grau de complexidade sua utilização com o objetivo de calcular os custos de construção do edifício em questão, completando dessa forma o uso das tabelas do SINDUSCON, não pode ser contestada a não ser com a apresentação de outro laudo que contenha novos elementos passíveis de alteração.

Os cálculos realizados pelo contribuinte, a teor do subitem "e4", que reduzem o percentual dos serviços extras de 27,83 para 5,51, não apresentam consistência técnica, baseiam-se em critério pessoal, convertem valores apenas dos custos extras comparando-os com outros custos de construção que, no seu interesse, são mantidos fixos, não podendo, portanto ser aplicados ao caso vertente."

Prosseguindo, a autoridade monocrática passa a analisar os recibos e documentos anexados, justificando os motivos de sua aceitação ou rejeição.



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

Apresenta o ora Recorrente um Adendo ao Laudo citado, elaborado a seu pedido pela mesma empresa, em 02/12/91 e que consigna que foi elaborado "de acordo com as notas fiscais/duplicatas apresentadas".

Através deste Adendo procura o ora Recorrente demonstrar que 12,12% dos serviços teriam sido executados em 1984.

Na decisão ora recorrida foram aceitos:

- documentos comprobatórios de despesas referentes a 1984, vinculados ao imóvel em questão:

NF 042 (fls. 109)

NF 045 (fls. 110)

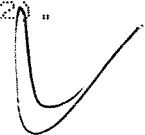
Duplicata nº 8.306/84 (fls. 111)

Totalizando Cr\$ 1.694.079,00

- com relação a despesas realizadas em 1986

Recibo no valor de Cr\$ 5.500.000,00, referente à NF 105 e duplicata nº 465/85-a (FLS. 108) valores estes excluídos dos custos com construção omitidos.

Com referência aos demais documentos acostados aos autos, decidiu a autoridade julgadora que não podem ser aproveitados, para comprovação de custos, por contarem endereço diverso do da obra e, não permitirem a vinculação dos mesmos à edificação, ou, ainda, por si sós, não serem hábeis, como o simples recibo de fls. 189; os documentos de fls. 154 - NF 62.097; 155 - NF 10.938; 156 - NF 144.635; 157 - NF 11.009 e fls. 158 - NF 144.951, foram emitidos para pagamento a prazo, não estando acompanhados das respectivas quitações e terem sido extraídas após a conclusão da obra, de acordo com o certificado fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 7) e declaração do contribuinte (fls. 162).



Processo nº: 10880.016.061/88-81

Acórdão nº: 102-28.250

Considerando ter sido o recibo de fls. 189 assinado pelo Engenheiro Projetista responsável pela construção Dr. Glaucio B. Groff sou de opinião que o mesmo deverá ser aceito como documento comprobatório do dispêndio de Cr\$ 450.000,00 em 1984 por estar comprovada sua vinculação à construção do imóvel.

Considerando o Adendo ao Laudo Técnico e fls. 291/293 bem como os comprovantes anexados nesta fase é de aceitar como tendo sido realizadas em 1984, despesas no valor de Cr\$ 9.152.761,84.

No que se refere à declaração da Vidraçaria Cometa de que teria prestado diversos serviços ao ora Recorrente, cujo recebimento ocorreu em 1986, não vincula as despesas ao prédio em questão. Considerando, no entanto, que em alguns campos das Notas Fiscais há menção ao endereço do imóvel construído e, em se tratando da colocação de vidros, é de aceitar a argumentação apresentada de que se constituem em serviços passíveis de serem contratados após a conclusão da obra, excluindo-se assim Cr\$ 212.188.610, - como despesas realizadas em 1986.

Considerando constar dos autos contrato para fornecimento e instalação de dois elevadores, e referindo-se a Nota Fiscal de nº 11540, quitada em 03/02/86, segundo declarado, a última parcela de pagamento do serviço contratado, é de se aceitar o valor de Cr\$ 34.925.600,00 como despesa do exercício de 1986.

Com relação à Nota de Prestação de Serviços da EDIFIC Construção Civil Ltda, não há como identificar o valor em relação ao contrato de fls. 08, não estando demonstrado nos autos, a reforma de cálculo.



Processo nº: 10880.016.061/88-81

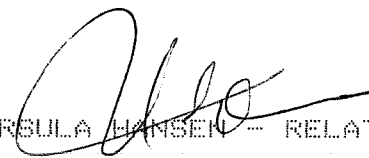
Acórdão nº: 102-28.250

A conveniência de aplicação dos índices constantes das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, tem sido submetido à discussão deste Conselho, sendo pacífico o entendimento de que, dada à sua estrutura, abrangência, o número de dados ponderados e, em especial, a sua elaboração regionalizada, o transformam no critério mais justo e mais adequado ao arbitramento de custo de construção de imóveis.

Destacando a brilhante sustentação oral do patrono da Recorrente e o que consta do Memorial apresentado nesta sessão, e

Considerando o que mais consta dos autos, rejeito as preliminares arguidas e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor de Cr\$ 256.715.971,84 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), 01 de junho de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA